



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: R C LOCACOES E SERVICOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO DE PREGÃO
REFERÊNCIA: DESCLASSIFICAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 09/2023 – DIV/SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R C LOCACOES E SERVICOS LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta desclassificou a respectiva empresa, em face do descumprimento dos itens 5.1.8 e 5.2.1 do edital.

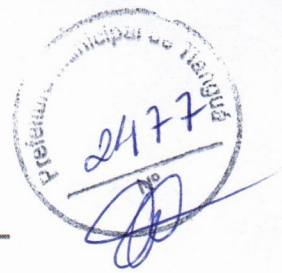
Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 02 de fevereiro de 2024, foi publicado resultado do Julgamento da sessão pública, que ocorreu neste mesmo dia. Conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 07 do mesmo mês, ou seja, três dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 02 de fevereiro, a empresa **R C LOCACOES E SERVICOS LTDA** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19.



II – DOS FATOS

O município de Tianguá/CE publicou dia 29/12/2023 aviso de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tombado com o nº PE 09/2023 – DIV/SRP, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A empresa recorrente tomou ciência da sua desclassificação no processo licitatório, tendo como motivação o não atendimento dos itens 5.1.8 e 5.2.1, pois, segundo a análise da comissão a empresa não apresentou na composição os itens relativos aos impostos de IPVA, licenciamento, lavagem de veículo, pneus e lubrificantes.

A recorrente requer que seu recurso seja julgado provido, admitindo-se sua participação na fase seguinte da licitação.

No dia 09 de fevereiro de 2024, a empresa AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, alegando que a empresa foi desclassificada devido à falta de clareza e inclusão taxativa dos custos diretos, como IPVA, licenciamento, lavagem de veículos, impostos, pneus e lubrificantes, conforme exigido pelo edital. O documento foi explícito ao solicitar a demonstração detalhada dos custos, incluindo encargos sociais, impostos, seguros e manutenção. Alega ainda que a recorrente cotou um valor irrisório para a manutenção da caminhonete, que não seria suficiente para cobrir as despesas mencionadas, requerendo que seja negado o recurso da empresa R C LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

III – DO MÉRITO

Após uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados, não podemos acatar os argumentos expostos. Alegar que os custos relacionados aos impostos de IPVA, licenciamento, lavagem de veículo, pneus e lubrificantes estão implicitamente incluídos na parte de "MANUTENÇÃO" não é suficiente para justificar a ausência de uma composição clara e detalhada desses custos na proposta.

Conforme o artigo 3º da Lei 8.666, a licitação deve ser conduzida em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao



instrumento convocatório, julgamento objetivo e correlatos. Isso inclui a exigência de uma proposta de preços clara, detalhada e precisa.

Os custos mencionados são cruciais para a formação da proposta final e devem ser explicitamente indicados na composição de preços, garantindo transparência e permitindo uma avaliação adequada da proposta. A falta de clareza e precisão na composição dos custos configura uma falha insanável na proposta de preços, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Portanto, recomendamos que a empresa reveja sua abordagem na composição de custos, a fim de evitar novas desclassificações e garantir uma participação mais eficaz em futuros processos licitatórios. No entanto, informamos que o recurso apresentado não pode ser aceito, mantendo-se a decisão anterior.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **R C LOCACOES E SERVICOS LTDA**, mantendo sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** por descumprimento dos itens 5.1.8 e 5.2.1 do edital.

Tianguá/CE, 15 de Fevereiro de 2024.

Maria Clara Sousa de Jesus
MARIA CLARA SOUSA DE JESUS
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 09/2023 – DIV/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregão, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou DESCLASSIFICADA a empresa R C LOCACOES E SERVICOS LTDA e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS DESCLASIFICADA a empresa R C LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Tianguá, 15 de Fevereiro de 2024.

**TANIA MEIRE MOITA DE AGUIAR
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**